



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36408.001158/2002-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.883 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente LIMPPANO S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias. Não há que se falar em novo lançamento quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que não resultem agravamento, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento os valores indicados na planilha de e-fls. 380, resultante da última diligência realizada no processo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado (e-fls. 03/54) referente a contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições para Fundos e Entidades (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE).

Conforme indicado no Relatório Fiscal (e-fls. 61/73), o lançamento decorre da apuração de diferenças entre as contribuições devidas com base no salário de contribuição contido em folha de pagamento e as efetivamente recolhidas pela empresa.

Após a apresentação da Impugnação (e-fls. 81/95), os autos foram encaminhados em Diligência para que a autoridade fiscal notificante apreciasse as razões da contribuinte quanto à incorreção dos valores lançados e prestasse os devidos esclarecimentos (e-fls. 202). Em atendimento, o auditor procedeu à retificação da NFLD conforme planilha e DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado em anexo (e-fls. 204/206, 211/225).

Com base no resultado da Diligência realizada, a primeira instância considerou o lançamento Procedente em Parte através da Decisão-Notificação nº 17.402.4/0573/2003 (e-fls. 226/231), assim ementada:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

As contribuições sociais devidas à Seguridade Social não recolhidas em época própria, constituem crédito da Seguridade Social.

Cientificada da Decisão-Notificação (e-fls. 235, 238), a interessada interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 247/254) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Alega que o débito remanescente indicado no DADR para as competências 05 e 09/98 no estabelecimento matriz decorre de alíquotas de contribuição aplicadas sobre inexistentes diferenças de base de cálculo, apoiadas em informações falsas.
- Afirma que houve equívoco no valor dos pagamentos considerados pelo auditor nas competências 10 e 13/98 para a filial 0004-67.
- Questiona diferenças de SAT levantadas no lançamento.
- Requer a revisão da decisão recorrida e o reexame dos atos praticados.

Em decorrência do Recurso Voluntário apresentado, o presente processo foi submetido a diversas Diligências para que os pontos abordados pela recorrente fossem esclarecidos pela autoridade fiscal (e-fls. 343/348, 364, 379). O lançamento sofreu nova retificação, restando mantidos apenas os valores discriminados na planilha elaborada em resposta à última Diligência (e-fls. 380).

A contribuinte foi cientificada do resultado das Diligências decorrentes do Recurso Voluntário (e-fls. 409, 445) e apresentou manifestação (e-fls. 414/423) contendo, em síntese, as seguintes alegações:

- Aduz que não há segurança jurídica para o contribuinte diante de tantas retificações do lançamento ao longo do Processo Administrativo.

- Sustenta que, nas retificações realizadas, o auditor inovou por completo o lançamento anteriormente lavrado, alterando significativamente as competências exigidas.

- Defende que a tentativa do auditor em aproveitar o lançamento anterior retificando as competências inseridas indevidamente não encontra respaldo nas hipóteses do art. 149 do Código Tributário Nacional.

- Entende que a alteração das competências abrangidas pela NFLD implica necessariamente em novo lançamento por força do disposto no art. 18, §3º, do Decreto nº 70.235/72. Conclui que, tendo em vista a impossibilidade de se efetuar novo lançamento em razão da decadência, o saldo residual do débito está extinto, nos termos dos arts. 156, V, e 173 do Código Tributário Nacional.

- Por fim, discorre sobre o depósito recursal de 30% do débito e requer a restituição da quantia depositada através de Guia da Previdência Social - GPS.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, verifica-se que, após a apresentação do Recurso Voluntário, o presente processo foi encaminhado em diligência para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre as alegações da recorrente (e-fls. 342). Em atendimento, o auditor analisou os questionamentos referentes às diferenças de base de cálculo apuradas, aos pagamentos não considerados no lançamento e à alíquota SAT utilizada (itens II-A, II-B e II-C do Recurso Voluntário), procedendo à retificação do crédito em litígio (e-fls. 343/348). Posteriormente, foram realizadas outras duas diligências para que a fiscalização esclarecesse alguns pontos sobre as alterações efetuadas, tendo sido elaborada a planilha com a retificação final do lançamento (e-fls. 380).

Como apontado pela contribuinte em sua manifestação às diligências realizadas, o valor lançado foi consideravelmente reduzido, restando apenas o montante principal de R\$ 2.994,49 correspondente às competências 04, 08 e 09/1998.

Impõe-se esclarecer nesse ponto que as alterações realizadas pela autoridade fiscal não representam inovação no lançamento, ao contrário do que defende a recorrente. Os valores originalmente apurados foram reduzidos em decorrência das alegações trazidas pelo sujeito passivo na Impugnação e no Recurso Voluntário, não havendo nenhuma irregularidade nesse procedimento. Não houve inclusão de novas competências ou de valores não abrangidos pelo lançamento e a base legal indicada na NFLD não foi modificada.

Constata-se, portanto, que as diligências realizadas na fase litigiosa do processo não resultaram em agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal do débito, não havendo que se falar em necessidade de novo lançamento em razão do disposto no art. 18, §3º, do Decreto nº 70.235/72, ao contrário do que sustenta a recorrente.

Assim, considerando que a autoridade fiscal apreciou todos os questionamentos trazidos no Recurso Voluntário (e-fls. 343/348) e que, após a ciência das diligências, a interessada não apresentou nenhum argumento ou documento complementar com o intuito de

contrapor as alterações efetuadas pelo auditor (e-fls. 414/423), deve ser mantida a retificação do lançamento discriminada na planilha elaborada em atendimento à última diligência realizada (e-fls. 380).

Registre-se, por fim, que não cabe ao CARF se pronunciar sobre pedido de restituição de valores recolhidos, o qual deve ser direcionado à Unidade da RFB de Origem, a quem compete controle do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que sejam excluídos do crédito tributário em litígio os valores indicados da planilha de e-fls. 380, resultante da última diligência realizada no processo.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll